



Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá

Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

Butiá, 12 de dezembro de 2023.

SENHOR PRESIDENTE:

Ao cumprimentarmos Vossa Excelência, vimos pelo presente encaminhar Projeto de Lei que Dispõe Sobre o Sistema de Transporte Público de Passageiros no Município de Butiá, e Revoga a Lei Municipal nº 1907/2003 e dá outras Providências.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores o presente Projeto de Lei em consonância com o art. 160 da Lei Orgânica Municipal, visa abrir novo Processo licitatório para a concessão de exploração de transportes de passageiros, no município de Butiá.

Isto posto, Senhores Vereadores, solicitamos a essa Casa Legislativa a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em Regime de Urgência.

Atenciosamente,

Daniel Pereira de Almeida
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá

Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 4325 /2023

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE BUTIÁ, E REVOGA A LEI 1907/2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Transporte Coletivo no âmbito do Município de Butiá será regido por esta lei, em consonância com a legislação federal aplicável.

Art. 2º. Para fins da presente lei, considera-se Transporte Coletivo o serviço público de transporte de passageiros realizado por ônibus, no âmbito urbano e distrital, de caráter diário ou intercalado em dias da semana, acessível a toda a população, mediante pagamento individualizado de valores de tarifa ou credencial de acesso, com itinerários e preços fixados pelo poder público municipal.

Art. 3º. O Transporte Coletivo Urbano e Distrital constitui serviço público essencial e será explorado diretamente pelo Município ou concedido a terceiros na forma da Lei Federal nº 8.987/95 e alterações posteriores.

Art. 4º. Por se tratar de serviço essencial, não será admitida a ameaça de interrupção nem a solução de continuidade, bem como a deficiência grave na prestação do serviço público essencial de transporte coletivo de passageiros, o qual deverá estar permanentemente à disposição do usuário, salvo por força maior em casos de catástrofes naturais ou restrições sanitárias.

§ 1º. Para assegurar a continuidade do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, quando operado por terceiro, o município poderá intervir nessa operação, assumindo-a, total ou parcialmente, através do controle dos meios materiais e humanos utilizados pelas delegatárias ou, ainda, através de outros meios a seu exclusivo critério.

§ 2º. Para todos os efeitos o transporte público Urbano e Distrital será considerado essencial e de caráter permanente, cabendo ao Município oferecer mecanismos em busca da viabilidade econômica da execução direta dos serviços ou delegação, ambas hipóteses permitidas nos termos desta Lei.

Art. 5º. O Serviço de Transporte Público Coletivo Municipal será realizado exclusivamente dentro dos limites do município, em vias municipais urbanas e rurais, vias estaduais e vias federais.

CAPÍTULO I DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO

SEÇÃO I



Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá

Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

DAS CATEGORIAS E MODOS DE SERVIÇO

Art. 6º. O Sistema de Transporte Coletivo no âmbito do município é classificado nas seguintes categorias:

I - Transporte Urbano: aquele realizado exclusivamente no perímetro urbano e zonas urbanizadas do município, unindo os bairros ao centro e os bairros entre si;

II - Transporte Distrital: aquele realizado no perímetro urbano e rural, fazendo a ligação dos distritos e das localidades com a sede do município e dos distritos e localidades entre si.

Art. 7º. O Sistema de Transporte Coletivo poderá operar nas seguintes modalidades:

I - Transporte Convencional: serviço regular de transporte, urbano e distrital, definido pelo poder público, que opera em todas as linhas, utilizando ônibus convencionais, podendo transportar, além de passageiros sentados, passageiros em pé no corredor do veículo, desde que respeitado o limite máximo de lotação do veículo estabelecido nesta lei.

II - Transporte por demanda: serviços criados para atendimento a demandas específicas, em rotas criadas sob demanda dos usuários e que se valem de aplicativos para dispositivos móveis.

III - Transporte Escolar: serviço destinado ao transporte de estudantes, sendo prestado na categoria de Transporte Escolar Público e Particular, sob regras de contratação específicas.

IV - Transporte por fretamento: serviço de transporte especial prestado a pessoa ou a grupo de pessoas em circuito fechado, por viagem certa de ida e volta, regularmente autorizada pelo poder público, com utilização de ônibus, micro-ônibus, e/ou van ou similar.

§ 1º. Os serviços por demanda, ao serem criados, deverão estar montados em plataformas tecnológicas que georreferiram a origem e o destino do usuário, criando rotas de atendimento específico.

§ 2º. O sistema de transporte por demanda, escolar e por fretamento, para serem instituídos dependerão de regulamentação específica do Executivo Municipal.

§ 3º. O Transporte Escolar poderá ser regulamentado mediante Decreto, correndo as suas despesas e responsabilidade pela Secretaria Municipal de Educação, não confundindo-se, salvo determinação expressa do chefe do Poder Executivo em sentido contrário, com a execução do transporte público de passageiros.

Art. 8º. Conforme as características de operação, as viagens por transporte coletivo classificam-se nas seguintes categorias:

I - Linhas Regulares: as que operam em todos os dias da semana, observando todos os pontos de parada ao longo do itinerário da linha;

II - Linhas alternadas: linhas que alteram as rotas ao longo dos dias da semana, atendendo a rotas distintas nos diferentes dias da semana;

III - Semi-expressas: as que suprimem pontos de parada ao longo do itinerário para elevar as velocidades operacionais;



Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá

Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

IV - Integradas: viagens que se utilizam mais de uma linha para a realização do deslocamento, mediante a realização de baldeação para outro veículo, podendo ser integrada tarifariamente;

V - Experimentais: as executadas em caráter provisório para a verificação de sua viabilidade antes da implantação definitiva.

VI - Sob Demanda: linhas executadas mediante demandas específicas.

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 9º. Os serviços de Transporte Público Coletivo são constituídos por linhas que cumprirão itinerários e tabelas horárias, com pontos de embarque e desembarque pré-estabelecidos pelo poder público, de forma a atender às necessidades da população.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, são adotadas as seguintes definições:

I - Linha: tráfego regular de um veículo de transporte coletivo feito através de um dado itinerário entre dois pontos terminais, considerados início e fim de um trajeto ou ainda em linhas circulares com um único ponto terminal;

II - Itinerário: sucessão de pontos geográficos alcançados por um veículo de transporte coletivo, entre o início e o fim do trajeto de uma linha;

III - Tabela horária: especificação dos horários de partida de cada viagem de um ponto terminal especificado;

IV - Ponto de embarque e desembarque: local definido pelo poder público para a parada dos veículos, objetivando o embarque e desembarque de passageiros ao longo dos itinerários das linhas;

V - Pontos de integração e transferência: pontos de embarque e desembarque ao longo das rotas, devidamente qualificados e equipados, onde serão preferencialmente realizadas as integrações entre linhas para a complementação de viagens;

VI - Terminal: local onde se inicia e/ou finda a viagem de uma determinada linha;

VII - Terminal de integração: local onde se dará a integração de linhas alimentadoras e linhas troncais em operações tronco-alimentadas.

CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

SEÇÃO I DA DELEGAÇÃO

Art. 10º. A prestação do Serviço de Transporte nas modalidades previstas na presente lei norteia-se pelo disposto no inciso V do art. 30 da Constituição Federal, o qual estabelece que cabe ao poder público organizá-lo e prestá-lo diretamente ou de forma indireta, mediante delegação a terceiros, sob regime de concessão, permissão ou autorização.

Parágrafo único. A delegação de que trata o caput dar-se-á por meio de Processo Administrativo, precedido de Concorrência Pública, na forma da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 8.987/95 e pela presente lei.



Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá

Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

Art. 11. A prestação direta do serviço de transporte coletivo dar-se-á quando:

- I - a critério do poder público, for a solução mais conveniente;
- II - o serviço, por sua natureza, desaconselhar intermediários; e
- III - o processo de delegação a terceiros não apresentar interessados.

Art. 12. Para fins de delegação da prestação do serviço de transporte coletivo, considera-se:

I - Poder Concedente: o Município de Butiá, através do Poder Executivo;

II - Concessão: a delegação da prestação do Serviço de Transporte Público Coletivo, feita pelo Poder Concedente, mediante licitação, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por prazo determinado, mediante a assinatura de Contrato de Concessão.

III - Permissão: é a delegação, mediante licitação, da prestação do Serviço de Transporte Público Coletivo a título precário, feita pelo Poder Concedente à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, mediante a assinatura de Termo de Permissão, por prazo não superior a 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período;

IV - Autorização: delegação em caráter excepcional e/ou experimental com o objetivo de testes de demanda por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

SEÇÃO II DA FORMA DE ORGANIZAÇÃO

Art. 13. Para fins de delegação da prestação do Serviço de Transporte, o mesmo poderá ser organizado das seguintes formas:

I - Por sistema: delegação do total das linhas de transporte coletivo e seletivo, na forma de um sistema global a uma única empresa ou consórcio de empresas;

II - Por tipo de serviço: delegação do total das linhas de transporte coletivo convencional e seletivo, na forma de serviços distintos, com normas específicas de operação e política tarifária a uma única empresa ou consórcio de empresas;

III - Por lotes de serviços: delegação das linhas de transporte organizadas em lotes, por regiões geográficas, sendo que cada lote engloba um grupo de linhas; e

IV - Por linha: delegação de cada uma das linhas de forma individualizada, mediante concessões/permessões distintas.

Parágrafo único. O poder público avaliará a melhor forma de organização do Serviço de Transporte Público, de forma a garantir a qualidade da sua prestação, menores custos operacionais e melhor facilidade gerencial e regulatória.

Art. 14. A prestação dos serviços delegados, sob qualquer modalidade, terá exclusividade de operação na área delegada, exceto nos eixos viários compartilhados na zona não urbana.

CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS



Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá

Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

Art. 15. São bens vinculados à prestação do serviço de transporte público por ônibus:

- I - os veículos integrantes da frota nas condições estabelecidas na presente lei e na quantidade especificada no Contrato de Concessão/Termo de Permissão/Termo de Autorização;
- II - as garagens e instalações necessárias a prestação dos serviços, nas condições estabelecidas no processo licitatório de concessão/permissão dos serviços;
- III - os equipamentos e sistemas que compõem o serviço de informação ao usuário.
- IV - o Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

Art. 16. Em caso de verificada a redução de demanda, a frota poderá ser reduzida mediante determinação do chefe do Poder Executivo, sejam esses veículos de propriedade da concedente, de empresa privada ou consórcio.

Parágrafo Único. Caso o ato de redução da frota, torne a concessão economicamente inviável, será permitido a empresa privada ou consórcio, requerer a repactuação dos preços ajustados, que poderá ou não, ser concedida pelo chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO I DOS VEÍCULOS SUBSEÇÃO I

CLASSIFICAÇÃO E REQUISITOS GERAIS

Art. 17. Os veículos constituem o suporte físico móvel e motorizado dos deslocamentos propiciados pelo serviço de Transporte Público, cujas características permitem o seu uso coletivo

§ 1º - Compreende-se, para efeito do caput:

- I - Ônibus: veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de 20 (vinte) passageiros sentados, e
- II - Micro-ônibus, Van ou similar: veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até 20 (vinte) passageiros sentados.

§ 2º - A classificação dos veículos dar-se-á conforme a classificação do documento emitido pelo DETRAN.

§ 3º - Os veículos deverão obedecer ao prescrito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - (ABNT) NBR-15.570, que estabelece as especificações técnicas para fabricação de veículos de características urbanas para transporte coletivo de passageiros.

Art. 18. Os veículos deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio, sendo submetidos a vistorias periódicas pelo Poder Concedente, o qual poderá retirar do serviço qualquer veículo que não atenda aos requisitos mínimos de qualidade, segurança e conforto.

Art. 19. O contrato de concessão dos serviços de transporte público estabelecerá as condições mínimas exigidas de idade de fabricação, equipamentos de acessibilidade e controle de acesso de passageiros dos veículos.



Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá

Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

SEÇÃO II DOS USOS

Art. 20. Os veículos deverão ser destinados exclusivamente ao transporte de pessoas.

§ 1º - Serão admitidas pequenas cargas, na forma de bagagens de mão, desde que não obstruam a livre circulação e que não ocupem outros bancos.

§ 2º - Nos veículos que fazem o atendimento distrital do tipo rodoviário e que possuírem bagageiros acima dos assentos serão permitidas pequenas cargas.

SEÇÃO III DOS DISPOSITIVOS DE CONTROLE DE ARRECADAÇÃO

Art. 21. Na hipótese de delegação dos serviços públicos, a empresa privada ou consórcio, deverá, mensalmente, com as notas fiscais da prestação dos serviços, apresentar relatório detalhado sobre os valores arrecadados com as cobranças das passagens.

TÍTULO III DA DELEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS À TERCEIROS

Art. 22. A delegação da prestação dos serviços de Transporte Coletivo à terceiros será por concessão, permissão ou autorização, na forma estabelecida na Lei Federal nº 8.987/95

CAPÍTULO I DA CONCESSÃO

Seção I DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 23. A Concessão para a exploração do Transporte Coletivo dar-se-á mediante Concorrência Pública, na forma do estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93, através de ato convocatório, que estipulará os termos a que os concorrentes se submeterão, de forma integral e irretratável, observado o disposto na legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

Art. 24. A formalização do Contrato de Concessão dar-se-á em, no máximo, 90 (noventa) dias após a proclamação da empresa vencedora do certame licitatório.

Art. 25. O prazo máximo para a assunção dos Serviços de Transporte Coletivo será de 60 (sessenta) dias após a assinatura do(s) Contrato(s) de Concessão.

§ 1º - A(s) Concessão(ões) caducará(ão) quando os serviços não forem iniciados no prazo indicado no caput.

§ 2º - Ocorrida a caducidade do contrato, nos termos do §1º, o Poder Concedente, considerado o interesse público, poderá chamar o segundo classificado no Processo Licitatório

Art. 26. O Contrato de Concessão será pelo prazo de 10 anos.



Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá

Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

Art. 27. A prorrogação contratual será por igual período ao contrato original, desde que atendidas as condições de avaliação dos serviços sob os seguintes aspectos:

- I - atendimento das metas de qualidade dos serviços;
- II - atendimento aos requisitos de qualificação fiscal e econômico-financeiras.

Parágrafo único. As metas de qualidade a serem alcançadas para a renovação do contrato serão apresentadas no Edital de Licitação.

Seção II Da alteração contratual

Art. 28. Não serão objeto de alterações contratuais as alterações de ordem operacional, quanto aos seguintes aspectos da concessão:

- I - alteração/supressão/unificação de rotas;

- II - alteração do quadro de horários;

- III - alteração nos indicadores de utilização de motoristas (FU).

§ 1º - As alterações referentes aos incisos I e II serão objeto de Ordens de Serviço Operacional expedidas pelo Poder Concedente mediante expedientes específicos aceitos pela Concessionária.

§ 2º - As alterações referentes ao inciso II serão apuradas por ocasião das revisões do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Seção III Da Transferência da Concessão

Art. 29. Não será permitida a subconcessão ou a transferência da concessão.

Parágrafo único. Será admitida a transferência do controle societário, em caso devidamente justificado, desde que expressamente autorizada pelo Poder Concedente.

Art. 30. A transferência de concessão ou do controle societário da Concessionária, sem prévia anuênciia do Poder Concedente, implicará na caducidade da Concessão, sem direito a qualquer indenização, reservando-se ao município o direito de optar por nova licitação.

CAPÍTULO II DA PERMISSÃO

Art. 31. A Permissão do Transporte Coletivo dar-se-á em caráter precário e por tempo determinado.

§ 1º - A Permissão acontecerá nas seguintes situações:



Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

I - garantia da continuidade dos serviços; e/ou

II - inexistência de interessados ou habilitados no Processo de Concessão.

§ 2º - A Permissão será precedida de Licitação, na modalidade de Concorrência, que fixará as condições gerais de participação, a descrição do serviço a ser explorado, o tipo de veículo a ser utilizado, o prazo e outros elementos que forem julgados convenientes pelo poder público.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO

Art. 32. A Autorização do Sistema de Transporte Coletivo dar-se-á a título precário, em caráter excepcional e/ou experimental, somente à pessoa jurídica, por prazo certo e não superior a 180 (cento e oitenta) dias, admitida uma prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada pelo Poder Concedente.

Parágrafo único. A Autorização poderá revestir-se na forma de Ofício do Poder Concedente, desde que compostas de características dos serviços a serem explorados, frota, bens vinculados, prazo de validade, obrigações do autorizado e tarifas a serem cobradas.

TÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA CAPÍTULO I DAS MODALIDADES

Art. 33. As tarifas do Sistema de Transporte Coletivo são classificadas conforme definições a seguir:

I - Tarifa Única Urbana: tarifa praticada no Sistema de Transporte Urbano, sendo única para todas as linhas, independentemente da extensão do trajeto realizado;

II - Tarifa por setor tarifário: tarifa praticada pelas linhas distritais, cujos valores são proporcionais à extensão do deslocamento realizado pelo usuário no sistema;

III - Integrada: tarifa praticada em viagens com baldeação para outro veículo, em que o segundo trecho poderá ser gratuito, ou com desconto a ser fixado pelo Poder Concedente;

IV - Flexibilizada: tarifa com redução de valores sobre a tarifa comum, a ser aplicada no entrepico, finais de semana, serviços noturnos e feriados para incentivo de usos em faixas horárias de baixa demanda;

V - Tarifas diferenciadas: tarifa a ser praticada pelo sistema de transporte seletivo e/ou transporte com características especiais que agregam valor ao oferecido pelo transporte convencional.

VI - Tarifas sob demanda: tarifas a serem aplicadas a viagens sob demanda, vinculadas à extensão do deslocamento realizado pelo usuário.

VII - Subsidiada: tarifa realizada com desconto, para utilização por estudantes de rede oficial de ensino e outros devidamente credenciados; e

VIII - Gratuitas: credenciais de acesso gratuito ao sistema para usuários detentores de gratuidades e isenções, mediante cadastramento prévio.

§ 1º - O ato convocatório da licitação para a concessão do serviço fixará a abrangência dos setores tarifários referidos no inciso II, bem como a tarifa a ser praticada em cada setor.



Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá

Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

§ 2º - Para melhor equacionamento operacional e equilíbrio econômico-financeiro do sistema, ato do poder executivo poderá, a qualquer momento, alterar a configuração dos setores tarifários referidos no inciso II.

§ 3º - Para fins de cálculo tarifário, as passagens com descontos ou majorações serão devidamente convertidas em passageiros equivalentes.

CAPÍTULO II DAS ISENÇÕES E DOS SUBSÍDIOS

Art. 34. São isentas do pagamento das tarifas do Sistema de Transporte Coletivo às seguintes pessoas, nas seguintes situações:

I - crianças com até 6 (seis) anos;

II - idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos da legislação federal vigente;

III - Pessoas com deficiência física, mental ou sensorial e respectivos acompanhantes.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II, deverão ser reservados 10% dos assentos dos veículos, com aviso legível;

Art. 35. Terão direito a descontos de 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens os estudantes de escolas da rede de ensino oficial.

§ 1º - Para fins do disposto no caput, serão observados os dias, trajetos e horários em que os estudantes estiverem em atividades determinadas pelo seu estabelecimento de ensino no município.

§ 2º - O desconto de que trata o caput somente será válido para o sistema de transporte urbano convencional e distrital.

CAPÍTULO III DAS TARIFAS APLICÁVEIS

Art. 36. As tarifas aplicáveis para utilização dos serviços compreendem os conceitos a seguir:

I - Tarifa Calculada: Tarifa resultante da apuração dos custos globais do sistema, divididos pelo número de passageiros equivalentes transportados;

II - Tarifa Pública: Tarifa cobrada dos usuários fixada pelo Poder Concedente.

Art. 37. A fixação da Tarifa Pública em valores inferiores a Tarifa Calculada será aplicada nas seguintes situações:

I - em situações ordinárias: para preservar o oferecimento de serviço de transporte público essencial à população em níveis de desembolso suportáveis pela população usuária;

II - em situações extraordinárias: para cobrir déficits financeiros sazonais do sistema em função de quedas de demanda por catástrofes naturais, restrições sanitárias de circulação de pessoas, eventos econômicos ou outras externalidades que impactam o sistema.

TÍTULO V



Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá

Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I DAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 38. Os serviços prestados pelas empresas operadoras serão remunerados, considerando as seguintes fontes de receitas:

- I - Tarifa Pública cobrada dos usuários, conforme política tarifária aplicada pelo Poder Concedente, fixada em Decreto;
- II - Subsídios Orçamentários na forma da lei;
- III - receitas oriundas de exploração publicitária nos veículos.

§ 1º - Os subsídios orçamentários serão pagos sempre que a Tarifa Pública fixada for menor que a Tarifa Calculada.

§ 2º - As receitas oriundas das fontes citadas no caput deverão cobrir os custos do sistema, de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3º - As receitas oriundas de exploração publicitária deverão ser convertidas em passageiros equivalentes ou serem deduzidas dos valores de subsídios orçamentários.

§ 4º - Passagens com descontos e majorações serão transformados em passageiros equivalentes.

§ 5º - A fixação de fatores de redução ou majoração sobre a Tarifa Pública será regulada pelo Poder Executivo, obedecendo a conveniência da aplicação da política tarifária adotada.

Art. 39. A prestação dos serviços será remunerada de forma a cobrir os custos do sistema, mediante as fontes de custeio estabelecidas no artigo anterior.

Parágrafo único. O somatório das receitas, considerando os incisos I, II e III, do artigo anterior, deverão cobrir os custos de operação do sistema.

CAPÍTULO II DA APURAÇÃO DOS CUSTOS

Art. 40. A apuração dos custos na forma do caput resultará no custo do quilômetro rodado e no valor da Tarifa Calculada.

Art. 41. Na apuração dos custos serão considerados os seguintes elementos:

- I - custos variáveis decorrentes da rodagem;
- II - provisões de depreciação, renovação e manutenção do material rodante;
- III - remuneração do capital investido;
- IV - custos com pessoal e encargos sociais;
- V - remuneração da diretoria;



Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá

Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

VI - tributos e taxas;

VII - despesas administrativas gerais, incluídos bilhetagem eletrônica, taxas de vistoria e seguros.

CAPÍTULO III DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINACEIRO DO CONTRATO

Art. 42. O equilíbrio econômico-financeiro do contrato será restabelecido em revisões periódicas durante a Concessão/Permissão, por determinação do Poder Concedente, em situações ordinárias e extraordinárias e em consonância com o que determina a legislação federal.

§ 1º - As revisões ordinárias serão realizadas anualmente, preferencialmente no mês de incidência do dissídio da categoria.

§ 2º - As revisões extraordinárias serão realizadas em caráter excepcional sempre que for constado desequilíbrio por queda de demanda ou por acréscimo do custo do serviço, ou ambos, em que sejam identificadas defasagens superiores a 10% (dez por cento) do índice de reajuste previsto em contrato em relação à última revisão.

Art. 43. O equilíbrio econômico-financeiro poderá ser restabelecido mediante a revisão da Tarifa Pública e/ou revisão do subsídio orçamentário.

TÍTULO VI DA AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 44. Em atendimento ao inciso III do art. 23 da Lei Federal nº 8.987/95, na concessão dos serviços ficam estabelecidos parâmetros de avaliação da qualidade e produtividade do serviço de transporte público, a serem obedecidos pela concessionária.

Parágrafo único. O estabelecimento dos parâmetros de avaliação definidos no caput, deste artigo, tem como objetivo:

I - analisar, através de índices de desempenho operacionais (IDO's), o nível de qualidade do serviço prestado, permitindo a orientação de ações operacionais e de planejamento para a superação das principais deficiências observadas;

II - estimular a melhoria contínua dos serviços por parte da concessionária;

III - medir o desempenho das concessionárias em cada período do ano;

IV - servir de processo e parâmetro para a avaliação da qualidade do serviço para fins da continuidade da concessão e sua renovação.

CAPÍTULO II DOS PARÂMETROS ADOTADOS



Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá

Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

Art. 45. Os parâmetros de qualidade e produtividade serão orientados pelos seguintes critérios:

I - índice de cumprimento de viagens (ICV);

- a) viagens suprimidas;
- b) viagens atrasadas e/ou adiantadas.

II - avaliação da qualidade pelo usuário (IQS), considerando:

- a) a qualidade da frota;
- b) cortesia, urbanidade e segurança na condução veicular; e
- c) o serviço de informação ao usuário.

§ 1º - Não serão consideradas viagens atrasadas aquelas em que a concessionária não tenha dado causa ao atraso, como obstruções eventuais de vias e necessidades de desvios na rota, entre outros motivos, desde que devidamente justificados.

§ 2º - Para a aferição do índice de cumprimento de viagens serão utilizados os dados informatizados do sistema de bilhetagem eletrônica ou fiscalizações in loco pelo Poder Concedente.

§ 3º - Para a avaliação dos critérios de qualidade de que trata o inciso II, deste artigo, serão realizadas pesquisas periódicas pelo Poder Concedente.

TÍTULO VII DO PLANEJAMENTO, DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES

Art. 46. O planejamento e a gestão do Sistema de Transporte Coletivo, no âmbito do Município de Butiá, estão fundamentados nos seguintes princípios orientadores

I - acessibilidade universal;

II - equidade no acesso dos cidadãos;

III - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços;

IV - segurança nos deslocamentos;

V - desenvolvimento sustentável, nas suas dimensões socioeconômicas e ambientais e;

VI - integração com a política de desenvolvimento urbano, planejamento e gestão do uso do solo e respectivas políticas setoriais de mobilidade urbana, habitação e saneamento básico.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS



Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá

Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

Art. 47. Compete ao poder público, por intermédio da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, o planejamento, o gerenciamento, a operação e a fiscalização do Sistema de Transporte Público Coletivo e Seletivo de passageiros do Município de Butiá

§ 1º - Para fins do disposto no caput, o poder público poderá utilizar-se do seu Poder de Polícia, com o qual o Permissionário/Concessionário/Autorizatário concordará mediante a aceitação do serviço, assim como das seguintes atribuições:

- I - assegurar serviço adequado, quanto à qualidade e à quantidade;
- II - verificar a necessidade de renovação e/ou melhoria dos veículos;
- III - fixar as tarifas a serem praticadas;
- IV - fixar os itinerários, horários das linhas, pontos de paradas e terminais, frequência; e
- V - verificar a estabilidade financeira da empresa.

§ 2º - Para realização do disposto no inciso V do §1º, o Poder Concedente exercerá a fiscalização da contabilidade do Concessionário/Permissionário, podendo fixar normas para aferir esta fiscalização.

Art. 48. No exercício das competências relativas ao planejamento, gestão e fiscalização do Sistema de Transporte Coletivo e Seletivo, o poder público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica e financeira.

Art. 49. Incumbe à Concessionária/Permissionária a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, ao poder público, aos usuários ou a terceiros, desde que devidamente comprovados em processo administrativo.

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o caput, a Concessionária/Permissionária/Autorizatária poderá contratar com terceiros a execução de atividades acessórias ou complementares ao serviço concedido na forma da legislação trabalhista.

§ 2º - Os contratos celebrados entre a Concessionária/Permissionária e os terceiros reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder público.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES Seção I Dos Direitos e Obrigações Dos Usuários

Art. 50. Constituem direitos e obrigações dos usuários, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, as condições que seguem:

- I - receber o serviço de transporte coletivo em condições adequadas, de acordo com o previsto na legislação;
- II - receber da concessionária as informações necessárias à utilização do serviço de transporte coletivo;



Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá

Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

III - receber do Poder Concedente e da concessionária/permissionária as informações necessárias para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

IV - levar ao conhecimento da concessionária/permissionária as irregularidades das quais venham a ter conhecimento, referentes à concessão/permisão;

V - o pagamento da tarifa prevista em Decreto municipal, exceto nos casos previstos em lei;

VI - zelar pela conservação dos veículos e equipamentos vinculados à concessão/permisão.

Seção II Dos Direitos e Obrigações do Poder Concedente

Art. 51. Em conformidade com a legislação aplicável à concessão, incumbe ao Poder Concedente:

I - planejar a rede de transporte público e suas especificações operacionais, de modo a prover à população um serviço que atenda aos desejos de deslocamento, com qualidade e modicidade de tarifas;

II - fiscalizar permanentemente a prestação do Serviço de Transporte Coletivo;

III - aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa à concessionária/permissionária;

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes à qualidade do Serviço de Transporte Coletivo;

V - analisar e, de acordo com o caso, aprovar ou reprovar alterações das tarifas do contrato;

VI - intervir na concessão, nos casos e nas condições previstos no contrato e na legislação;

VII - alterar unilateralmente o contrato, nos casos previstos em lei, assegurado seu equilíbrio econômico-financeiro;

VIII - extinguir a concessão, nos casos previstos em lei;

IX - celebrar Termo Aditivo contratual, quando for o caso;

X - estimular o aumento da qualidade e produtividade do serviço.

Seção III Dos Direitos e Obrigações da Concessionária/permissionária

Art. 52. Incumbe à concessionária/permissionária:

I - prestar adequadamente o Serviço de Transporte Coletivo especificado pelo Poder Concedente quanto aos itinerários, quadro de horários e normas de integração;

II - cumprir todas as normas estabelecidas na legislação municipal, tanto as vigentes quanto as futuramente publicadas, que disciplinam os Serviços de Transporte Coletivo, especialmente a presente lei, bem como as ordens de serviço, circulares e outros atos normativos ou executivos emitidos pelo Poder Concedente;

III - realizar ajustes operacionais no sistema, como alteração de itinerários e de tabelas horárias, atendendo as especificações operacionais a serem expedidas pelo Poder Concedente;



Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá

Tel.: 51 3652 9400 - www.butia.rs.gov.br

IV - obedecer a legislação de trânsito vigente, especialmente a Lei Federal nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;

V - comparecer, sempre que for convocada, a reuniões com a comunidade usuária;

VI - fornecer ao Poder Concedente, na forma e prazos fixados em instrumento de regulação pertinente, relatórios gerenciais da operação contendo, para cada linha, no mínimo, o número de passageiros transportados estratificados pela forma de pagamento, a rodagem do sistema e a quantidade de motoristas e fiscais envolvidos na operação;

VII - informar aos usuários tudo que diga respeito à regularidade e manutenção da prestação de serviço;

VIII - observar as recomendações de agentes de fiscalização;

IX - cumprir e fazer cumprir as disposições do contrato e da legislação vigente;

X- manter à disposição do Poder Concedente todos os documentos, registros contábeis e demais informações técnicas, operacionais e financeiras relativas à concessão/permissão;

XI - permitir livre acesso aos encarregados pela fiscalização, em qualquer época, às edificações, aos equipamentos e às instalações vinculadas à concessão/permissão;

XII - divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, os itinerários e quadro de horários das linhas e os valores de tarifa.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 53. Nos casos de inobservância total ou parcial das obrigações previstas na legislação vigente, serão aplicadas à concessionária/permissionária/autorizatária, as penalidades a seguir, bastando o ato ou fato punível:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - afastamento de pessoal da operação;
- IV - recolhimento do veículo;
- V - suspensão;
- VI - cassação.

Art. 54. As penalidades previstas nos incisos I, II e IV, do artigo anterior, serão aplicadas pelos agentes de fiscalização do município; a penalidade prevista no inciso III, do artigo anterior, será aplicada pelo Secretário Municipal de Mobilidade Urbana; e as penalidades previstas nos incisos V e VI, do artigo anterior, somente poderão ser aplicadas pelo Prefeito Municipal, o qual decidirá pela sanção levando em consideração a garantia da continuidade do atendimento ao usuário.

Art. 55. A aplicação das penalidades de advertência ou multas serão feitas mediante processo iniciado por Termo de Advertência ou Auto de Infração, lavrado por autoridade competente, inclusive com base na avaliação dos dados extraídos do sistema de controle do Poder Concedente.

§ 1º - Os Termos de Advertência ou Auto de Infração deverão conter:



Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá

Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

- I - nome da empresa concessionária/permissionária/autorizatória;
- II - prefixo ou placa do veículo, quando for o caso;
- III - local, data e hora;
- IV - descrição da infração cometida e/ou do dispositivo legal violado;
- V - assinatura da autoridade municipal.

§ 2º - A lavratura do Auto de Infração será levada a efeito, em quantidade de vias de igual teor, por autoridade municipal que deverá remeter o Auto de Infração à concessionária/permissionária/autorizatória no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - A autoridade competente será o fiscal da concessão, ou qualquer dos agentes de fiscalização do município, e, na falta desses, o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 56. A concessionária/permissionária/autorizatória poderá apresentar defesa por escrito, com efeito suspensivo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que tomar ciência do Auto de Infração.

§ 1º - Apresentada defesa, a autoridade municipal promoverá as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos em até 90 (noventa) dias, proferindo, ao final, o julgamento.

§ 2º - Julgado improcedente, o processo será arquivado.

§ 3º - Julgado procedente, caberá Recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da cientificação da decisão, sem efeito suspensivo.

Art. 57. A pena de suspensão será aplicada após a ocorrência de infrações graves em curto período, inadimplência ou falhas graves ocorridas na administração de pessoal.

§ 1º - A suspensão da concessão, aplicada por ato do Prefeito Municipal, acarretará a intervenção na empresa transportadora, para garantia da continuidade dos serviços.

§ 2º - O prazo de suspensão da concessão não poderá ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 58. A pena de cassação será aplicada à empresa transportadora que:

- I - tenha sofrido mais de uma pena de suspensão no período de 24 (vinte e quatro) meses;
- II - tenha perdido os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, operacional ou administrativa;
- III - tenha, reiteradamente, incidido em infrações capitulares do grupo H, do Código Disciplinar;
- IV - tenha incorrido em deficiências graves na prestação dos serviços;
- V - tenha provocado a paralisação das atividades, com fins reivindicatórios ou não;
- VI - tenha atrasado por mais de 60 (sessenta) dias o recolhimento dos tributos devidos ao município.
- VII - tenha obtido, durante 3 (três) anos consecutivos ou 8 (oito) anos intercalados, conceito "E" nos critérios de avaliação da qualidade e produtividade estabelecidos na presente lei.

Art. 58. Para o caso de multas contratuais, se julgado procedente o Auto de Infração e esgotados todos os prazos e Recursos previstos neste Capítulo, o Município de Butiá inscreverá a empresa concessionária/permissionária/ autorizatória em dívida ativa, sendo o mesmo encaminhado para a baixa de Alvará após 180 (cento e oitenta) dias.



Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá

Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

Art. 59. A concessionária/permissionária/autorizatária será responsável pelos seus atos e dos seus prepostos perante o Poder Concedente e responderá civilmente perante terceiros na forma estabelecida no instrumento vinculativo.

TÍTULO VIII DOS DISPOSITIVOS GERAIS E TRANSITÓRIOS

Art. 60. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a terceiros a exploração do Serviço de Transporte Público Coletivo, na forma prevista nesta lei, consideradas as disposições da legislação federal pertinente.

Art. 61. Na concessão da prestação de serviços à terceiros, fica o executivo autorizado a cobrar um valor de outorga de até 1% (um por cento) sobre o valor do contrato.

§ 1º - O ato convocatório da licitação estabelecerá o percentual de outorga, bem como as condições de pagamento.

§ 2º - O valor arrecadado pela outorga deverá necessariamente ser aplicado na melhoria no sistema de transporte.

Art. 62. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com o Governo do Estado, através de seu órgão competente, com o intuito de suprir com linhas intermunicipais de passageiros eventuais rotas não atendidas pelo sistema urbano ou onde a demanda de passageiros não justificar a criação de uma linha exclusivamente urbana.

Art. 63. Os gráficos e registros de aparelhos destinados a contagem de passageiros, registro de velocidade, distâncias e tempo de percurso constituirão meios de prova, em caráter especial, para a apuração das infrações a esta lei.

Art. 64. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, através de Decreto, a Operação do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros de Butiá, estabelecendo as condições de operacionalização dos serviços

Art. 65. Ficam revogadas todas as disposições da Lei 1907/2003.

Art. 66. Esta Lei entrará em vigor, a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em,

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em,

PAULO WALLACE NUNES LOPES
Secretário Municipal de Administração